



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.530 - SP (2015/0310878-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JONATAN RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO PELA DIVERSIDADE/ QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a natureza, a quantidade e/ou variedade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para justificar a fixação de regime penal mais gravoso. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.530 - SP (2015/0310878-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JONATAN RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATAN RIBEIRO DOS SANTOS em face de decisão de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial.

Insurge-se o agravante contra o entendimento firmado na decisão agravada, alegando, em suma, que: *[n]ão desconhece a defesa, sempre respeitando os entendimentos contrários, de que este col. STJ admite a fixação de regime mais gravoso em razão da quantidade e natureza da droga, mas, sublinhe-se que este fora o parâmetro utilizado pelo eg. TJSP para reduzir em grau mínimo a pena do Agravante, na terceira fase da dosimetria da penal. Portanto, aduzir para, de igual forma, afastar o regime mais benéfico consubstancia patente bis in idem. (fl. 77).*

Sustenta, portanto, que não há fundamento que justifique a imposição do regime fechado. Requer, desse modo, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada, ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.530 - SP (2015/0310878-2)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o *habeas corpus* não foi conhecido, nos seguintes termos:

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. Nesse sentido: HC n. 252.449/DF – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 9/6/2014; HC n. 152.775/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 1/9/2011.

No que concerne à imposição do regime inicial semiaberto, trago à colação os seguintes excertos extraídos do acórdão impugnado:

*Fica mantido também o regime prisional inicial fechado, único aplicável ao caso concreto, em que o **apelante guardava drogas de diversas naturezas e em razoável quantidade**, demonstrando a necessidade de tratamento mais rigoroso, observando-se, ainda, que o crime praticado é de extrema gravidade e afeta a sociedade como um todo, vitimando um número de pessoas cada vez maior, desestruturando famílias e incentivando a prática de outros delitos graves. Ressalto, por fim, que, diante dos artigos 33, § 3º, e 59, caput e inciso III, ambos do Código Penal, o Juiz pode estabelecer o regime inicial de cumprimento das sanções conforme o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (fl. 19).*

Na espécie, como visto, denota-se que o acórdão impugnado traz fundamento concreto para o regime mais gravoso (fechado), consistente na diversidade e na quantidade de drogas apreendidas.

Com efeito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e/ou a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E GRANDE QUANTIDADE DA DROGA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera legítimo o indeferimento da substituição de pena prevista no artigo 44 do Código Penal lastreado na natureza e na quantidade das drogas apreendidas"* (HC 268.821/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10.2.2014).

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 684.258/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA (34kg DE MACONHA). APLICAÇÃO DO REDUTOR EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A quantidade e qualidade da droga apreendida podem, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, interferir na escolha do percentual de redução pela causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, assim como na fixação do regime prisional e na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

2. *Na hipótese dos autos, diante da expressiva quantidade de droga apreendida - 34kg (trinta e quatro quilos) de maconha -, a decisão agravada restabeleceu a sentença condenatória que fixou o patamar de 1/2 (metade) para aplicação da causa de diminuição de pena, bem como estabeleceu o regime prisional mais gravoso e indeferiu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1376334/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 29/08/2014).*

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 568/STJ.

Nesse contexto, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Conforme já salientado na decisão agravada, a variedade da droga apreendida, porquanto o *apelante guardava drogas de diversas naturezas e em razoável quantidade (1 porção de maconha (1,8g), 2 porções da mesma substância (12,5g), 8 eppendorfs (5,4g) e 1 invólucro plástico (28,6g) contendo cocaína* - fl. 16), constitui fundamento idôneo a justificar tanto a imposição do regime mais severo, quanto a fixação de patamar aquém do máximo pela minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, inexistindo o alegado *bis in idem*, inclusive porque a pena não sofreu aumento em duas oportunidades, mas apenas um dos fundamentos, que justificou a exasperação da pena, serviu também para a fixação do regime mais gravoso, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0310878-2

AgRg no
HC 344.530 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00161986020138260066 161986020138260066 20140000581258

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATAN RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAN RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.